

**À ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MAURITI - CE**

Ref. Edital de Tomada de Preço 023/2021, Processo Administrativo nº 2021.07.23.001

TSL EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.028.619/0001-96, com sede à Rua José Romeiro Feijoeiro, nº 20, São José, CEP 63.024-460, Juazeiro do Norte – CE, vem, respeitosamente, com fundamento no §1º do Art. 41 da Lei 8.666/93 interpor o presente

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA REQUERENTE

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Foi publicado em 20 de agosto de 2021, no diário oficial do Estado do Ceará a inabilitação da requerente pelo seguinte motivo: “TSL EMPREENDIMENTOS EIRELI o licitante deixou de apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC, fornecido pela Prefeitura Municipal de Milagres relativa ao item 5.2 do edital sendo portento inabilitada.”

O item 23.1.1. do edital prescreve o seguinte:

Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 10 de Lei no 8.666/93, imediatamente após a lavratura da respectiva ata. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

Como foi publicado no dia 20 a referida decisão de inabilitação então até dia 27/08/2021 perfeitamente dentro do prazo está o recurso devendo o mesmo ser

devidamente processado.

DOS FATOS

Foi publicado em 20 de agosto de 2021, no diário oficial do Estado do Ceará a inabilitação da requerente pelo seguinte motivo: “TSL EMPREENDIMENTOS EIRELI o licitante deixou de apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC, fornecido pela Prefeitura Municipal de Milagres relativa ao item 5.2 do edital sendo portento inabilitada.”

Conforme CRC anexada a Recorrente fez o seu cadastro junto a prefeitura sendo sua juntada no envelope de habilitação totalmente desnecessária posto que uma é uma formalidade sanável e completamente dispensável.

Nesse sentido, visando permitir a maior quantidade de licitantes possível deve ser concedido prazo para sanar a falta do CRC até por que a própria prefeitura pode conseguir a referida certidão em seus cadastros.

Por esse motivo, impedir a participação da Recorrente pelos motivos pretéritos só tem a frustrar o caráter da maior concorrência possível por parte dessa prefeitura, descumprindo dessa feita, possivelmente o princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37 da CF.

É de lato conhecimento que o Edital de convocação para licitação é um documento deveras importante e revestido das mais diversas formalidades, devendo-as serem seguidas a risca, sob pena de serem maculados os princípios norteadores do certame, bem como, o próprio instrumento. Pois bem, é nessa toada que entende-se que não pode haver cláusulas e exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame e maculem a livre concorrência.

Além do que a Administração Pública não deve agir com rigorismo formal, sob pena de se estar mitigando os princípios basilares da Licitação, como livre e ampla concorrência.

O vício aqui mencionado impende que haja a livre concorrência no certame, maculando os princípios basilares do procedimento licitatório, além de ferir

normas constitucionais.

A Constituição Federal traz que deve ser garantida a livre concorrência, para preservação da ordem econômica além de vedar exigências que não sejam relacionadas a qualificação técnica e econômica vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV – livre concorrência.

A Lei de Licitações, 8.666/93, também veda a existência, no edital, de exigência que restrinjam o caráter competitivo das licitações, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ademais, a Lei das licitações (lei. 8.666/93) prevê em seu art. 31 o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, como se pode observar, o edital exige documentos além dos trazidos pela Lei para a habilitação econômico financeira, que elenca em seus artigos um rol taxativo e exaustivo dos documentos possíveis para solicitação pelo ente público.

Nesse sentido, o Prof. Diógenes Gasparini “*se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado*”, sendo evidente, de certo, que quanto mais a possibilidade de empresas participando da concorrência, maior a possibilidade de atingir a finalidade do Processo Licitatório.

A Jurisprudência é pacífica em considerar plenamente outro documento se esse suprir o requerido, vejamos o que diz a Jurisprudência Pátria:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA DO CERTAME POR NÃO TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO SEU CADASTRO COMO CONTRIBUINTE MUNICIPAL OU ESTADUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. ATO ILEGAL E DESARRAZOADO. DEMONSTRAÇÃO DE SUA REGULARIDADE FISCAL POR MEIO DA JUNTADA DE ALVARÁ QUE CONTÉM O NÚMERO DO SEU CADASTRO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE A FORMA ESPECÍFICA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE FORMAS NÃO DISPOSTAS NO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO E QUE REPRESENTAM FORMALISMO EXACERBADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004640-86.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 11.12.2019)

(TJ-PR - REEX: 00046408620188160004 PR 0004640-86.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos

Mansur Arida, Data de Julgamento: 11/12/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2019)

Não olvide-se que a licitação tem como finalidade basilar atingir a supremacia ao interesse público, devendo sempre viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para o Ente Público, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado valoroso e favorável à Administração, atendendo os princípios basilares concernentes à licitação e prezando pela segurança jurídica do processo, devendo, portanto, ponderar o que se refere ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Nessa senda, temos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 7º , III da Lei 12.016 /2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final - A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581 , que a regulamenta, em seu art. 7º, § 2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta - **O Superior Tribunal de Justiça tem**

entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora.

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000190271106001 MG
(TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 19/11/2019

Ademais, o TCU, em seu Acórdão nº 357/2015 (plenário) reforça que o rigorismo excessivo não apetece aos procedimentos licitatórios, veja:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Destarte, Ilustríssima Pregoeiro colaciona-se o presente recurso para que seja sanado o vício de inabilitação pelos motivos preteritamente narrados.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – o Recebimento do presente recurso para determinar a ahbilitação da empresa Recorrente pelos motivos descritos.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Milagres – CE. 27 de agosto de 2021.



Tallita Maranhini S. Leite
Eng.º Civil / CREA-CE 323386

TSL EMPREENDIMENTOS EIRELI
(Representante Legal)



GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES

Estado do Ceará

Trabalho que faz a diferença

CADASTRO DE FORNECEDORES

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

VALIDADE 31/12/2021

A Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o Departamento de Material, fazendo o exame das condições da capacidade do titular abaixo caracterizado, certificam que o mesmo se acha inscrito no Cadastro de Fornecedores mantido por esse Órgão, tendo apresentado a documentação legal suficiente para prova de personalidade jurídica, capacidade técnica e/ou de fornecimento e capacidade financeira, necessária à habilitação preliminar, para participar de licitações sob as modalidades da Lei nº 8.666/93, atualizada.

Nome, Denominação da Empresa: TSL EMPREENDIMENTOS EIRELI ME

CNPJ: 29.028.619/0001-96

Endereço: RUA JOSE ROMEIRO FEIJOEIRO, 20 - SAO JOSE, JUAZEIRO DO NORTE /CE

CEP: 63.024-460

Telefone: (85) 9609-6235/ (88) 8111-6235

Email: TALLITASLEITE@HOTMAIL.COM

SÓCIO(S) E OU RESPONSÁVEL (EIS) E CPF:

TALLITA MAMBRINI SOARES LEITE - CPF: 039.911.543-90

Atividades: Construção de rodovias e ferrovias Coleta de resíduos não-perigosos, Construção de edifícios, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Construção de instalações esportivas e recreativas, Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, Obras de terraplenagem, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, Obras de alvenaria, Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento, Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê, Serviços de engenharia, Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de andaimes, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

Certifico que o titular acha-se registrado no Cadastro de Fornecedores, tendo apresentado os documentos hábeis, estando habilitado a participar de licitações, no seu ramo de atividades, em conformidade com o Art. 34 § 1º c/c Art. 36 da Lei nº 8.666/93.

MILAGRES/CE, 18 DE JANEIRO DE 2021

.....
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Carimbo do Órgão Emitente

07 055.277/0001-00
MILAGRES PREFEITURA
RUA PRESIDENTE VARGAS, 200
CENTRO
CEP 63 250-000
MILAGRES CEARÁ